



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

Estabelece diretrizes para a formação continuada de professores da rede pública de ensino em práticas pedagógicas baseadas em evidências, com foco no atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relatora: Deputada SÍLVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, de iniciativa da nobre Deputada Carla Dickson, tem por finalidade instituir diretrizes nacionais para a formação continuada de professores da educação básica pública, com vistas à capacitação para o atendimento educacional especializado de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante a adoção de práticas pedagógicas inclusivas e baseadas em evidências científicas.

Nos termos do art. 2º da proposição, as ações de formação seriam executadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme previsto no art. 211 da Constituição Federal.

O referido dispositivo estabelece, ainda, que a adesão às diretrizes terá natureza voluntária, podendo a capacitação docente ser ofertada por instituições públicas de ensino superior, institutos federais, centros de formação de professores ou entidades sem fins lucrativos que possuam notória especialização reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

O art. 3º define os objetivos da formação continuada, quais sejam:

I – capacitar professores para o atendimento educacional inclusivo de estudantes com TEA;



* C 0 2 5 2 1 7 3 3 5 7 9 0 0 *



-
- II – promover estratégias pedagógicas eficazes, pautadas em evidências científicas;
 - III – ampliar o acesso à educação com equidade e qualidade.

O conteúdo programático da formação abrange, entre outros temas, as características do TEA, as práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências (incluindo a Análise do Comportamento Aplicada – ABA), comunicação alternativa, gestão de comportamentos desafiadores, legislação educacional e direitos da pessoa com deficiência, além da relação escola-família e da inclusão social.

O art. 4º confere prioridade à formação de professores da educação infantil, dos anos iniciais do ensino fundamental e daqueles que atuem diretamente com estudantes diagnosticados com TEA, determinando, ainda, que a União incentive metas progressivas de universalização da formação continuada.

O art. 5º dispõe que os recursos necessários à execução das ações previstas decorrerão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de programas e transferências voluntárias da União voltados à educação inclusiva, de recursos próprios dos entes federativos, bem como de emendas parlamentares especificamente destinadas a essa finalidade.

O art. 6º determina que o Poder Executivo Federal regulamente a matéria no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, disciplinando os critérios de certificação e avaliação das formações, os padrões técnicos e pedagógicos mínimos, e os mecanismos de supervisão e incentivo à adesão federativa.

Nos arts. 7º e 8º, o Projeto trata, respectivamente, da responsabilização dos gestores públicos pela eventual não implementação das medidas propostas e da compatibilidade das disposições apresentadas com outras normas relativas à capacitação continuada de professores.

Conforme despacho de 27 de maio de 2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e, posteriormente, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestarão quanto à adequação





financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Educação, a proposição recebeu parecer pela aprovação com substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

A tramitação da matéria é conclusiva pelas comissões, em regime ordinário, conforme o disposto nos arts. 24, inciso II, e 151, inciso III, ambos do RICD.

II – VOTO DA RELATORA

De autoria da ilustre Deputada Carla Dickson, o Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, orienta-se por nobre propósito: estabelecer diretrizes nacionais voltadas à formação continuada de professores da educação básica pública, com o objetivo de capacitá-los para o atendimento educacional especializado e inclusivo de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

É inegável o mérito da proposição ao enfrentar uma realidade preocupante: a carência de professores devidamente preparados para ofertar atendimento educacional especializado aos educandos com TEA, bem como para promover sua inclusão efetiva nas classes comuns, assegurando aprendizagem, convivência e interação com os demais estudantes.

A ausência dessa formação específica constitui obstáculo relevante ao cumprimento dos princípios da igualdade e da diferença, fundamentos da educação inclusiva consagrados na legislação brasileira.

O projeto busca justamente suprir essa lacuna, ao definir diretrizes nacionais consistentes e alinhadas às evidências científicas, de modo a garantir práticas pedagógicas eficazes, inclusivas e socialmente relevantes.



* C D 2 5 2 1 9 0 0 3 3 5 2 1 7 3 3 0 0 *



Todavia, após análise minuciosa do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, conclui-se que o referido texto desvirtua a essência da proposição original, restringindo-lhe o alcance e alterando substancialmente sua finalidade.

Por essa razão, rejeito o substitutivo adotado pela Comissão de Educação e apresento novo texto substitutivo, que preserva o espírito e os objetivos da proposta original, ampliando seu escopo para contemplar todos os estudantes com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação, assegurando que todos os alunos com necessidades educacionais específicas sejam assistidos por professores devidamente capacitados.

Por oportuno, entende-se necessária a supressão da referência à Análise do Comportamento Aplicada (ABA) constante do texto original, tendo em vista que essa não constitui a única metodologia reconhecida pela literatura científica. Aplicando uma nova redação contemplará práticas pedagógicas diversificadas, aplicáveis a necessidade e realidade de cada aluno.

Cumpre destacar que o art. 59, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) impõe aos sistemas de ensino o dever de assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação o atendimento especializado por professores com formação adequada, tanto em nível médio quanto superior. No entanto, a norma não garante a formação continuada necessária a esses profissionais, o que reforça a pertinência da medida ora analisada.

Diante do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, **na forma do substitutivo anexo**, e pela **rejeição** do substitutivo apresentado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



A standard linear barcode is located on the left side of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically and is used to identify the specific issue of the journal.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

Estabelece diretrizes nacionais para a formação continuada de professores da rede pública de ensino em práticas pedagógicas baseadas em evidências, voltadas ao atendimento educacional de estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais voltadas à formação continuada de professores da educação básica da rede pública de ensino, visando à qualificação para o atendimento educacional especializado de alunos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mediante práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências científicas.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, respeitada a autonomia dos entes federativos.

§ 1º A União poderá utilizar programas federais de financiamento educacional para a execução das ações previstas nesta Lei.

§ 2º A capacitação poderá ser ofertada por instituições públicas de ensino superior, institutos federais, centros de formação docente ou por entidades sem fins lucrativos de notória especialização reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º A formação continuada de que trata esta Lei terá como objetivos:





- I – capacitar professores para o atendimento educacional inclusivo de estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme regulamentação do Ministério da Educação e em consonância com a legislação vigente;
- II – promover estratégias pedagógicas eficazes, baseadas em evidências científicas;
- III – ampliar o acesso à educação com equidade e qualidade.

Parágrafo único. A formação incluirá conteúdos relativos a:

- I – características dos Transtornos Globais do Desenvolvimento e das altas habilidades ou superdotação;
- II – práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências;
- III – comunicação alternativa e gestão de comportamentos desafiadores;
- IV – legislação educacional e direitos da pessoa com deficiência;
- V – relação escola-família e inclusão social.

Art. 4º A União incentivará metas progressivas de universalização da formação continuada, observadas as condições estruturais dos sistemas de ensino locais.

Art. 5º Os recursos necessários à execução desta Lei serão provenientes de:

- I – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb);
- II – programas e transferências voluntárias da União vinculadas à educação inclusiva;
- III – recursos próprios dos Estados e Municípios;
- IV – emendas parlamentares destinadas especificamente a essa finalidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – critérios de certificação e avaliação das formações;
- II – padrões técnicos e pedagógicos mínimos;
- III – mecanismos de supervisão e incentivo à adesão federativa.



* C 0 2 5 2 1 7 3 3 5 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 22/10/2025 17:10:34.377 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2163/2025

PRL n.1

Art. 7º A responsabilização administrativa dos gestores públicos pela eventual não implementação das medidas previstas nesta Lei dependerá de comprovação de inércia injustificada, desde que demonstrada a disponibilidade orçamentária suficiente.

Art. 8º Esta Lei não afasta outras medidas de capacitação continuada previstas na legislação educacional vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 2 5 2 1 7 3 3 5 7 9 0 0 *

